



CRT = 128/44

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J. J. J.

Nº 172/44

3º Volume

3º Volume

DISTRIBUIÇÃO

- EMBARGOS A EXECUÇÃO -

EMBARGANTE:

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE

EMBARGADO:

CECELIC CXLEY

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Act - 133

EXM^o SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - Presidente da
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

22/2/47
100
J. as autos. Remeta-se ao Exequente a referida via do arapass devido. - Taltem -
me, depois, os autos.

In 20.2.47. M. R. R. R.

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da
execução que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia. se
digne de mandar j., com esta petição, a inclusa contestação
aos artigos de liquidação de sentença propostos pelo exequente.

Pelotas, vinte de fevereiro de 1.947.

pp. *Adriano de Mendonça Lima*

DIZ

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE
CONTESTANDO OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO
DE SENTENÇA PROPOSTOS POR CECÍLIO OLIVEY,
POR ESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO,

E. S. N.

- P. - 1º - Que o exequente promoveu uma reclamação trabalhista contra a executada, afim de ser reintegrado nos serviços da empresa, alegando que a despedida fôra injusta;
- P. - 2º - Que, por acórdão da extinta da Terceira Câmara do C. N. T., a executada foi condenada a reintegrar o exequente (fls. 90, 1º v.).
- P. - 3º - Que, após diversos incidentes, todos premeditadamente criados pelo exequente, foram julgados os embargos opostos á penhora pela executada, tendo o ilustrado sr. Dr. Juiz do Trabalho julgado procedentes ditos embargos, para o fim de determinar que os slários do exequente fossem calculados á base de Cr. \$ 7,50 por dia (fls. 288 - 291);
- P. - 4º - Que desta sentença agravou o exequente para o culto sr. dr. Presidente do T. R. T., que negou provimento ao recurso (fls. 334 - 336);
- P. - 5º - Que, não se conformando com esta decisão, o exequente intentou recurso extraordinário para o Colendo T. N. T., que, por unanimidade, não tomou conhecimento do recurso;
- P. - 6º - Que, por conseguinte, foi soberanamente julgado que o exequente tem direito, apenas, aos salários atrasados, na base de Cr. \$ 7,50 por dia, não sendo um mensalista, como alega nos artigos e como pretendeu faz crêr na malograda execução;
- P. - 7º - Que a renovação desta matéria revela a intenção preconcebida do exequente em não dar fim á presente ação, numa atitude inexplicável e incompreensível;
- P. - 8º - Que, portanto, não é exata a afirmativa do exequente no item 2º de seus artigos, de que sempre foi mensalista,

Revisão

201
Botelho

pois, ao contrário do que ele sustenta, o pagamento de seus salários foi sempre efetuado por dia;

- P. - 9^ª - Que, nos próprios autos, a fls. 19, se encontra um envelope, junto pelo próprio exequente, no qual se verifica a forma de pagamento;
- P. - 10^ª - Que, a fls. 74, se acha o depoimento do exequente, revelando, também, a forma de pagamento dos salários;
- P. - 11^ª - Que, a fls. 62, do 2^º volume, se vê a certidão passada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, com o cálculo dos recolhimentos, sempre procedidos na base de Cr. \$ 7,50 por dia (\$ 7,50 x 25 dias = 187,50; 3% sobre 187,50 = \$ 5,60 !)
- P. - 12^ª - Que, portanto, não cabia liquidação de sentença, com fundamento na matéria alegada pelo exequente, pois, conforme ensina AFONSO FRAGA, citado por Osvaldo Pinto do Amaral, " a liquidação, como ato preliminar da execução referente às sentenças ilíquidas, deve estar para com a sentença numa relação de dependência semelhante à em que se acha o efeito para com a causa, de tal sorte que ela não pode, sob pena de nulidade, contrapor-se à sentença, especificando ou determinando de modo diverso ou contrário ao julgado" (Cod. Proc. Civil Brasileiro - Juizes Paulistas, vol. V, pag. 157);
- P. - 13^ª - Que, na mesma trilha, segue AMILCAR DE CASTRO; quando ensina : "Evidentemente, quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação, vale dizer, quando houver necessidade de alegar e provar FATO QUE NÃO TENHA SIDO ACERTADO NA AÇÃO, torna-se também necessário que o processo da liquidação tenha forma adequada à jurisdição contenciosa (Com. ao Cod. Proc. Civil - ed. Rev. Forense, vol. X, pag. 129);
- P. - 14^ª - Que, mesmo que, atualmente, o pagamento dos salários fosse por mês, tal fato não tem a influência atribuída

Acum.

215
P. Moraes

pelo exequente, pois se trata do pagamento de salários devidos da data da despedida á data da reintegração, ocasião em que, sem dúvida alguma, o exequente era diarista;

- P. - 15º - Que, além do mais, somente a partir de novembro de 1.946, o pagamento dos salários foi feito na base de 30 dias;
- P. - 16º - Que, para o efeito de pagamento de salário, não importa a denominação do cargo do exequente;
- P. - 17º - Que, assim sendo, os artigos oferecidos pelo exequente revelam, mais uma vez, os seus intentos protelatórios, como a não desejar um acerto de contas com a executada, por ~~haver~~ recebido mais do que lhe cabia, devendo, assim, ser os mesmos rejeitados, por incabíveis.

A executada protesta pelo depoimento pessoal do exequente, exames periciais, vistorias, juntada de novos documentos e todos os demais meios de prova admitidos em Direito.

Pelotas, vinte de fevereiro de 1.947.

pp. Aleide de Mendonça

216
C. P. C.

CERTIFICO que nesta data intimei o

valdo Brender de Almeida

do conteúdo de contestação de fls 316

Em 20 de 19 de 19

SECRETARIO

CONC. USA

Fago, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 20 de 19 de 19

Valdo Brender de Almeida

no tempo e dentro do prazo fixado no art. 293 do C. P. C. - erro de subsidiariedade - pro - firio meu e reflecto na "acta" -

Opus o aciso IV

art. 294 do mesmo de pluma legalmente, aqui, comitório. (She)

Existe, no processo, uma ine-
quívoca, relativa ao
benefício de justiça gratuita,
que ^{está} forçado o Exequente
se-e, a pgs. 309-21 volume,
que o Exequente aliciou
aquele benefício sob a al-
gação de que estava forra-
do, no processo, que o mes-
mo ganhara, apues, o sa-
lário - mínimo. É o próprio
Exequente, porém, quem
demonstra (pgs. 412 e 413,
2º vol.) que ele ganha,
atualmente mais do
que o mínimo legal.

Assim, para que o Exe-
quente goze de justiça gra-
tuita, deve provar o seu
estado de inutilidade,

nisto que, para tanto,
não interessa o que o
Reclamante ganhara, mas (sepre)

24
P. P. P.

mas sim o que atualmente gasta
Este o espírito emanante da letra
da lei.

Para suprir o decurso
essa irregularidade, conceda-se
o prazo máximo permitido em
lei (quize dias) - dentro do
qual deverá proter sua miser-
bilidade (art. 295 do C.P.C.) -

Satisfeita a exigência le-
gal, ratem-se os autos com
ao for o fim de direito.

Sejam os prts intmados
deste despacho.

Em 25.2.47.

Miguel Ângelo Pires

2/8
Lourivaldo

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Alceides de Mendonça Lima, do conteúdo dos autos nº 6 e seguintes.

Em 25 de Fevereiro de 1917.

Lourivaldo
S.E.C.
Talr.

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Osvaldo Bender,

do conteúdo dos autos nº 6 e seguintes.

Em 25 de Fevereiro de 1917.

Lourivaldo
S.E.C.
Osvaldo Bender

29
R. Lopes

JUÍZADO

Faço, nesta data, junta aos autos
dos documentos de
fls. 10 e 11

Em 03 de março de 1957
R. Lopes
SECRETÁRIO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

*J. em autos - Como requer. -
à conclusão. In 3. 3. 47.*

M. O. Oxley

CECILIO OXLEY, dando cumprimento ao respeitavel despacho por V. Excia. exarado nos autos da execução de sentença que move á Companhia Telefonica Rio Grandense, vem requerer juntada do atestado de pobreza fornecido pela Delegacia de Policia desta cidade e, consequentemente, a concessão da continuidade do beneficio da justiça gratuita, uma vez que seu salário (Cr. \$660,00, deduzidos os descontos) não dá para o pagamento de custas judiciais.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, tres de Março de 1947.

p.p.

Arnaldo Mendes

*2/40
B. Soares*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

211
Pobres

2ª REGIÃO POLICIAL

Delegacia de Polícia de Pelotas

N.º 1.222/47

ATESTADO DE Pobreza

J/C

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interesada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que Cecilio Oxley (Nome do requerente) de nacionalidade uruguaio, com 58 anos de idade, nascido em Denat. de Treinta y Tres Uruguay (Lugar do nascimento e Estado), filho de Cecilio Oxley (Nome do pai) e de Vicencia Marins Oxley (Nome da mãe), residente em Pelotas (Cidade, Vila ou Município) à rua Av. Gal. Dal. Filho n.º 91, é de condicao pobre. (Para fins de assistencia judiciária)

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Pelotas (Localidade) 27 / 2 / 1947 (Data s/estamp.)

Suenes Farfuz
sub-(Assinatura do Delegado) da Polícia, em exercicio.-.



Reconheço a assinatura de Suenes Farfuz, de que dou fé.

Em testem. [Signature] da cidade de Pelotas, de maio de 1947
José Luiz Caputo
Notário



4/12
Ribeiro

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos do Sr. Presidente.

Em 30 de março de 1947

Rouay Lopes

Designem-se dia e hora para audiência.

Outra supra.
MRL

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de março às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expeça notificações.

Em 11 de março de 1947

Rouay Lopes



113
R. Lopes

ATA DE AUDIÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CECILIO OXLEY

EXECUTADA: CIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

Aos vinte e dois dias do Mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, presente o sr. Presidente, compareceram o procurador do exequente Cecílio Oxley, dr. Osvaldo Bender e o procurador da executada, dr. Alcides de Mendonça Lima. Compareceram o exequente Cecílio Oxley e o representante da executada Ricardo Felipe Ferreira. Pelo sr. Presidente foi dito que em cumprimento aos pedidos feitos pelo exequente e pela executada iam ser tomados os depoimentos do primeiro e do representante da segunda. DEPOIMENTO PESSOAL DO EXEQUENTE CECILIO OXLEY. Com a palavra o procurador da executada. PR. que ganhava CR\$ 7,50 por dia como salário, na época da sua despedida, em 1935, mas que esse salário lhe era pago na base de trinta dias por mês, ganhando em domingos e feriados, nos quais por sinal quasi sempre o declarante trabalhava no desempenho de suas funções; que em 1943 foi readmitido pela empresa, voltando a trabalhar sob as mesmas condições, sendo que não recebeu mais salário relativo a domingos e feriados, apesar de trabalhar nesses dias; que recebeu da empresa, neste processo, mais ou menos CR\$... 18.000,00; que atualmente ganha CR\$ 22,00 por dia; sendo que essa quantia não lhe é paga nos domingos e dias feriados; que no dia 23 de setembro de 1946 o declarante deixou de prestar serviços nos domingos e feriados. Com a palavra o procurador do reclamante. PR., digo, Com a palavra o procurador do exequente. PR. que é exato que nos últimos meses recebeu salários na base de trinta dias e que depois disto a reclamada suspendeu o pagamento de domingos e feriados. Nada mais



R. Soares

declarou ~~em~~ lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA EXECUTADA, RICARDO FELIPE FERREIRA. Com a palavra o procurador do exequente. PR. que conheceu, como empregado da empresa, o cidadão Gabriel Pereira das Neves, não podendo entretanto precisar com certeza, não podendo com certeza precisar se o mesmo era empregado da empresa em 1935, o que entretanto lhe parece ser exato; que de fato a empresa pagou ao exequente salários ~~ha~~ base de trinta dias, durante os meses p. passados de novembro, dezembro e janeiro, o que foi motivado por um erro de cálculo da matriz; que o declarante fez ver á matriz que o pagamento de salários não estava sendo feito de acôrdo com o ponto, havendo a matriz respondido que fôra um engano do funcionário encarregado do serviço e que não descontaria o excesso do salário dos exequente, visto que já lhe havia pago aquelas quantias; que não é exato que o exequente exerça as funções de sub-técnico, sendo que o declarante nunca recebeu nenhuma instrução neste sentido, da diretoria; que o exequente consta nos arquivos e nas fôlhas de pagamento da empresa como diarista e servente; que não se recorda de se ter a empresa dirigido ao exequente ~~em~~ por escrito, chamando-o de sub-técnico, o que não seria porém de admirar em correspondência oriunda de várias secções da matriz. Com a palavra o procurador da executada. PR. que o exequente, como diarista da empresa, ganhava CR\$ 7,50 por dia, de trabalho, na época da sua despedida em 1935; que êsse salário lhe era pago por dia de serviço, sendo que aos domingos quando trabalhava, o que era permitido na época, ganhava esse salário; que quando o serviço era prestado fóra da séde, os diaristas também ganhavam uma pequena ajuda de custa, sob a denominação de manutenção, que era paga aos diaristas, quando fóra da séde, mesmo nos dias em que êstes não trabalhavam; que quando foi readmitido o exequente ganhava CR\$ 8,40 por dia,



215
 P. Moraes

exibindo o declarante vários envelopes de pagamento cuja juntada aos autos foi determinada pelo sr. Presidente; que o exequente não quiz, logo depois de admitido receber os salários relativos aos envelopes exibidos, sendo que essa importância lhe foi paga posteriormente, mediante recibo de outro formato; que o exequente não ganhava salário nos domingos e feriados em que não trabalhasse, como diarista que é; que o declarante não se recorda de ter o exequente trabalhado em domingos e feriados por ordem da companhia, lembrando-se porém que o mesmo fazia algumas vezes, nestes dias, verificação de linhas, sem que isso lhe fosse determinado; que no momento em que foi oferecido ao exequente o pagamento dos seus salários de fevereiro, já corrigido o erro da matriz, o mesmo não quiz receber, voltando atrás em sua resolução no dia seguinte; que na agência local predominam os trabalhadores mensalistas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, brasileiro, solteiro, funcionário público, com sessenta e nove anos de idade, residente nesta cidade, na rua Marcilio Dias, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. PR. que trabalha para a companhia até 1936 ou 1937, la, conhecendo o exequente, que o exequente era o capataz da turma e o depoente empregado nessa mesma turma; que o depoente ganhava domingos e feriados, mesmo sem trabalhar nestes dias; que o exequente também ganhava em domingos e feriados. Com a palavra o procurador do exequente; Nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da executada: PR. que o depoente e o exequente ganhavam salário integral em domingos e feriados, quando estava na barraca; que quando estavam na cidade e não trabalhavam em domingos e feriados não recebiam salários relativos a estes dias. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Nada mais foi requerido pelas partes, determinando o sr. Presidente que as mesmas apresen-

2/16
A. Gomes

sentassem sucessiva e oralmente suas alegações; pelo prazo de vinte minutos cada uma, já que está bem fixado o ponto em que se manifestou a divergência, nos termos do artigo 269 do C.P.G. evocado subsidiariamente. Com a palavra o procurador do exequente. Por ele foi dito que a executada em sua contestação aos artigos de liquidação de sentença declarou, afirmativamente, que o acórdão que mandara reintegrar o exequente considerava como, digo, considerava-o como um empregado que por perceber salários diários deveria receber apenas as diárias correspondentes a vinte e cinco dias. Isso não é exato. Quanto aos depoimentos que vêm de ser ouvidos na presente audiência eles são de tal forma transparentes e elucidativos que qualquer comentário ou explicação constituirá uma demasia. Ao espírito esclarecido do Exmo. Sr. Presidente da Junta entrega, pois, o exequente a decisão de seu direito. Com a palavra o procurador da executada. Por ele foi dito: a presente liquidação é mais um expediente do exequente protelando o feito como vem procedente em toda esta execução, adiando por mais tempo receber o que lhe é devido, se é que alguma coisa ainda deve a empresa ao exequente. Paradoxalmente é o exequente que retarda o fim da execução, quando, em regra absoluta, são os executados que retardam a marcha das execuções. A empresa desconhece os motivos desta falta de vontade de chegar ao fim. A fls. 385 dos autos, consta o seguinte tópico do venerando acórdão do Egrégio T.S.T., julgando o recurso extraordinário interposto pelo exequente: "Descarece, também, de maior alcance o apelo do recorrente, quanto á percepção de salários maiores, eis que é ele próprio quem confessa que quando fôra exonerado, em 1935, vencia salários de CR\$ 750, por dia, e foi nessa base que ordenaram as instâncias inferiores se a tivesse o cálculo". Por conseguinte é o reclamante que falseia a verdade, quan-



2114
P. P. Lopes

do alega que já não foi definitivamente julgado que o seu salário, á época da despedida era de CR\$ 7,50 por dia, Não interessa a modalidade, nem interessa o próprio quantum atual do salário do exequente. Cumpre á empresa indeniza-lo apenas dos salários que ele, exequente, teria de perceber de junho de 1935 a janeiro de 1943; isto é, o tempo em que esteve afastado da empresa. E naquela época ele recebia CR\$ 7,50 por dia que trabalhava. Senão o fizesse num domingo e u num feriado, ele não recebia salário, conforme atestou a própria testemunha por ele trazida am juizo, ao contrário das declarações, dele exequente. Na liquidação desentença, sómente se fixa o valor da condenação. Este valor já foi determinado pela sucessivas instâncias, a que tem o recorrente recorrido inutilmente. Não cabe mais se discutir se ele percebia CR\$ 7,50 por dia, ou CR\$ 500,00 por mes, como acenou inproficuaemente no inicio desta execução assim não, dig, assim como não cabe mais á executada discutir da injusta causa da despedida ou se o exequente tinha ou não direito á estabilidade, São matérias sobefanamente julgadas. Possivelmente o exequente inventará diversos recursos, a todos os tribunais trabalhistas, para no fim receber a mesma coisa do que já foi determinado, com um saldo a favor da executada. A executada espera que os artigos sejam julgados improcedentes. Pelo sr. Presidente foi dito que nos termos dos artigos 271, § único, des C.P.C., designava o dia 24 do corrente, as dezessete horas, para a audiência de publicação de sentença, de cuja designação ficam as partes e seus procuradores notificados neste ato, Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelas partes, pelos seus procuradores, pela testemunha e por mim secretária.

Maryt Victor R. S.

Osvaldo Bandeira
Cecilio Odey

P. Ferrera

Amador Lima

a yr
to

Frida Guzman

Jaquim P. Silva

P. Quey Lopes

Eduardo Tavares

Handwritten scribble at the bottom of the page.

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês,
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 174,00

Data 31 / 12 / 1955

Assinatura

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

R\$ CR\$ 174,00 /

Data 31 / 12 / 1943

Assinatura

CREDITO OXLEY
 PILOTAS
 DIARISTA

Ordenado	Dias	Horas	Sub-Total	TOTAL	1/60 J6ia	Div. Atra.	3% Cont.	Emprést.	Predial	Multas	Conta	Import.	129 - 03 Adiantados	Conta	Importancia	Tot. Desc.	Liq. a Pag.	
Q	22			184,8	3,5		6,2				0,-						10,0	174,-

Boadmi
 23, COM
 PERAEB
 a Justa

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

19/11/42
P. O. X. 19

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe li-
quido é de

CR\$ 190,80

Data / / 194

.....
Assinatura

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 190,80

Data 26 / 2 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao m^{es}
findo na data abaixo determinada, cujo importe li-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 31 / 3 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao m^{es}
findo na data abaixo determinada, cujo importe li-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 30 / 4 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao m^{es}
findo na data abaixo determinada, cujo importe li-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 31 / 5 / 1943

Assinatura

2/90
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao m^{es}
findo na data abaixo determinada, cujo importe li-
quido é de

CR\$ 207,60 /
Data 30 / 6 / 1943

Assinatura

2/21
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

2/25
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 216,00 ✓
Data 31 / 7 / 1943

CR\$ 207,60 ✓
Data 31 / 8 / 1943

Assinatura

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

Pess - 1012
30.000 - 7/42

2/26
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

2/28
Pelotas

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60 ✓
Data 30 / 9 / 1943

CR\$ 207,60 ✓
Data 30 / 11 / 1943

Assinatura

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

Pess - 1012
30.000 - 7/42

CECILIO OXLEY

PELOTAS

DIARISTA CR\$ 10,40

ACICIONAL 40,00

2/29
Cecilio Oxley

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 249,60

Data 31 / 12 / 1943

Assinatura

(a mais 0,40)

Pess - 1012

30.000 - 7/42

Pess - 1012

30.000 - 7/42



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA --- PROC. NR 102/44.

Exequente: CECILIO OXLEY

Executada: CIA. TELEFÔNICA RIOGRANDENSE

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presente o dr. Mozart Vieter Russenazo, juiz de trabalho, Presidente, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Exequente e da Executada acima marginados. -- Pelo sr. Presidente foi, então, proferida a seguinte decisão: "VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos. - Este processo chega, finalmente, à mais uma etapa do seu curso processual tumultuado, confuso e protelatório. --- Como se vê da decisão exarada por esta Presidência a fls. 110 - 2ª volume, desde 20 de outubro de 1.936 - HÁ MAIS DE DEZ ANOS! - vem este processo arrastando uma penosa discussão através dos mais diversos órgãos da Justiça de Trabalho. E é, por isso, sem dúvida, o mais antigo processo que surge ante a Justiça de Trabalho gaúcha e, quiçá, ante a Justiça de Trabalho nacional. --- Condenada a Companhia Telefônica Riograndense a reintegrar o seu empregado estável, Cecílio Oxley, assim foi feito. No pagamento dos salários correspondentes ao tempo em que o citado empregado esteve injustamente despedido houve divergências. A Executada embargou a execução. E depois de muitos incidentes processuais, em primeira e segunda instância, os embargos foram julgados procedentes, determinando-se que o cálculo dos salários atrasados fosse feito na base de sete cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 7,50) por dia, que era o salário recebido pelo Exequente na data de sua despedida, conforme ele confessou em suas declarações de fls. 74 - 2ª volume. -- Essa decisão, portanto, passou em julgado e, assim, não mais se pode discutir o quantum de salário diário a que tinha direito o Exequente durante o tempo em que foi afastado, indevidamente, da empresa. -- Estes autos subiram, em grau de recurso extraordinário, ao Colégio T.S.T. que não tomou conhecimento do recurso. Nêstes termos, estando estabelecido o quantum DIÁRIO percebido pelo Exequente, entendeu esta Presidência que se deveria proceder a um simples cálculo aritmético para se apurar o que é devido ao operário Oxley e ao que já lhe fôra pago."

2/30
R. R. R. R.

231
Pereira

"mento ou por intermédio de seu procurador. Os fundamentos dessa resolução estão
 "expostos, de forma clara e meridiana, em nosso despacho de fls. 401 e 401 - 2ª
 "volume. -- Como se vê de fls. 400 do mesmo volume, porém, o Exequente alegou que
 "o cálculo de fls. 390 - 2ª vol. - não estava exato, sendo de se ponderar, de pas-
 "sagem, que o referido cálculo deu à Executada um saldo de um mil e oitenta cru-
 "zeiros (CR\$ 1.080,00). E não estava exato aquele cálculo, declarava o Exequente,
 "porque se tomara o seu salário na base de CR\$ 7,50 por dia, multiplicando-se a
 "cifra por 25, i. é, pelos dias de trabalho de mês, enquanto que ôlo, na empresa,
 "recebia salário em dias feriados e domingos. -- Surgiu, pois, matéria nova, a ser
 "prevada, na tela da discussão. E Esta Presidência, sob requerimento do Exequente,
 "determinou, então, que se liquidasse por artigos a decisão. -- Isso, aliás, ora
 "o que se deveria ter feito antes de longo, moroso e perigoso processo de execução
 "de sentença que ocupa grande parte destes três volumes dos autos. A situação, porém,
 "ficou tão estranha e tão complicada, que as alegações de Exequente deveriam, de
 "qualquer forma, ser averiguadas, para bem da Justiça e pleno império do Direito. -
 "O Exequente apresentou seus artigos (fls. 410 - 2ª volume), junta de dois recibos
 "pelos quais se verifica que ôlo recebeu da Executada, em dezembro de 1.946 e em
 "janeiro de 1.947, salários na base de trinta e trinta e um dias, respectivamente.
 "-- A Executada contestou os artigos do Exequente, a fls. 2 - 3ª volume. -- Profo-
 "rde o despacho sancador de fls. 6 e segs. (3ª volume) e após haver o Exequente
 "prevado sua miserabilidade para efeitos de benefício de justiça gratuita, sanando-se
 "a irregularidade apontada por esta Presidência no despacho antes mencionado - foi
 "realizada a audiência de instrução. Nela, a Executada juntou vários envelopes de
 "pagamento que, ao ser readmitido, ~~edágs~~ ao ser readmitido o Exequente, não lhe
 "feram entregues, por se haver ôlo recusado a receber aquela importância. Foram,
 "ainda, ouvidos o Exequente, o representante da Executada e a testemunha Gabriel
 "Pereira das Neves (fls. 15 - 3ª volume), trazida a juízo pelo Exequente. -- As
 "partes, após, trocaram os debates de estilo. -- Encerrada a instrução, determinou
 "esta Presidência que se marcassem dia e hora para audiência de publicação de sen-
 "tença, nos termos dos dispositivos do C.P.C., convocados subsidiariamente, e cujas
 "disposições foram religiosamente acatadas no curso processual desta questão. --
 "Tudo visto e examinado. -- E' preciso, primeiramente, bem estabelecer-se que o ponto
 "em que se faz sentir a divergência a partes é o seguinte: - SABER SI O EXEQUENTE PER-
 "CEBIA, EM 1.935, NA DATA DE SUA DESPEDIDA, SALÁRIO DIÁRIO RELATIVO A DOMINGOS E FE-
 "RIADOS NOS QUAIS O EXEQUENTE NÃO TRABALHASSE EXTRAORDINARIAMENTE. -- O Exequente
 "responde afirmativamente, dizendo ser, portanto, um autêntico mensalista, embora
 "seu salário fosse calculado sob a forma de diárias. A Executada contesta a afir-
 "mativa do Exequente, dizendo que ôlo é um simples diarista, como consta dos arquivos

232
P. P. P. P. P.

"e das fêlhas de pagamento da empresa, bem como dos próprios recibos exibidos
"pelo Exequente (fls. 412 e 413 - 2º volume). E por esses dois recibos se vê
"que, de fato, naqueles meses, o Exequente recebeu salário por dias feriados
"e domingos - pagamento que foi, logo depois, suspenso, conforme consta dos autos,
"per ter sido feito per lapso da matriz, na versão da Executada. --- Mesmo admitin-
"do que o Exequente receba, ATUALMENTE, salário em feriados e domingos sem desenvol-
"ver, nesses dias, atividade para a Executada, isso não basta. --- Quando todas as
"instâncias trabalhistas determinaram que o cálculo dos salários atrasados de Exe-
"quente deveria ser feito na base de CR\$ 7,50 por dia, pois esse eram seus veneci-
"mentos na data de sua despedida, clare está que se estabeleceu que o ponto de re-
"ferência de cálculo era a DATA DA DESPEDIDA DO EXEQUENTE: - nem antes, por ocasião
"de outros contratos de trabalho, como quiz o Exequente no começo da execução da
"sentença de fls.; nem depois, atualmente, como parece querer o Exequente. --- Ca-
"bia, pois, ao Exequente provar que, NA DATA DE SUA DESPEDIDA, ganhava em feriados
"e domingos, como um mensalista legítimo. Essa prova competia - e compete - ao
"Exequente, pois ela incumbe a quem alega o fato. Os documentos exibidos pelo Exe-
"quente não provam nada disso. Per outro lado, o Exequente tentou fazer prova de
"suas alegações trazendo a juízo a única testemunha ouvida. Mas a testemunha es-
"clareceu, cumprindo seu compromisso legal de dizer a verdade, que tanto o Exequen-
"te quanto o deponente ganhavam salários relativos a domingos e feriados, MAS QUANDO
"ESTAVAM NA BARRACA, FORA DA CIDADE, A SERVIÇODA EMPRESA, PORTA TO. E, textualmente,
"adianteu que "QUANDO ESTAVAM NA CIDADE E NÃO TRABALHAVAM EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO
"RECEBIAM SALÁRIOS RELATIVOS A ESTES DIAS" (fls. 15 - 3º volume). -- Ora, está vis-
"to, assim, que o salário de dias feriados e domingos dependia de trabalho que o Exe-
"quente e outros empregados, eventualmente e extraordinariamente, prestassem à Exe-
"cutada. Sendo isso o que está provado, não pode ser o salário de domingos e feria-
"dos calculado nos salários atrasados de Exequente. Seria o absurdo de se querer,
"por exemplo, que lhe fossem pagos salários normais acrescidos de salários extraor-
"dinários si ele tivesse sido suspenso pela empresa para fins de inquérito adminis-
"trativo... --- E a razão pela qual a empresa pagava domingos e feriados, mesmo sem
"trabalho, desde que seus empregados estivessem para fora a seu serviços, é que eles
"permaneciam ao dispor da companhia. E' a conclusão lógica que se arranca do depoi-
"mento de fls., prestado per uma testemunha trazida a juízo pelo próprio Exequente
"e que é, per sinal, a única prova feita nessa liquidação per artigos relativamente
"às condições de trabalho de Exequente na data de sua despedida. E tal depoimento
"esclarece, também, a razão pela qual a fls. 19 - 1º volume - figura um envelope de
"pagamento relativo a uma quinzena de trabalho, na qual o Exequente ganhou quater-

133
P. Lopes

"ze (14) diárias. E' que, certamente, um dos domingos da referida quinzena ôl-
 "e passou no desempenho de serviço para a Executada, ou ao menos ficou ao seu dis-
 "pôr, como era comum na época, pelo que se depreende dos autos. --- O Exequente
 "não prevou, de maneira alguma, a sua alegação. Não fez prova de que percebia,
 "na época de sua despedida, em 1.935, salário relativo a feriados e domingos, em-
 "bora não trabalhasse nêsses dias. Procurou provar, documentalmente, que, hoje em
 "dia, ôle recebe salários como um autêntico mensalista. Como vimos, isso não basta,
 "mesmo que tenhamos o fato como provado - pois o que interessa é a forma de seu
 "salário na época de sua despedida. E a única prova feita pelo Exequente nêsse
 "particular lhe foi totalmente desfavorável, já que constituída pelo depoimento
 "supra analisado. --- ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Exequente não prevou ganhar
 "salário relativo a feriados e domingos nos quais não trabalhasse, na época de
2sua despedida; CONSIDERANDO que tal prova lhe cabia, ex-vi do art. 818, da C.
 "L.T.; CONSIDERANDO que a única prova relativa à época de sua despedida (depoi-
 "mento de fls.15 - 38 volume) é contrária às pretensões de Exequente; CONSIDERAN-
 "DO o que mais consta dos autos; --- JULGO improcedentes os artigos de liquida-
 "ção de fls. o firme e valioso e cálculo de fls. 390 - 22 volume - dos autos. --
 "Custas pelo Exeq. digo, Custas na forma da lei. - Pelotas, em 24 de março de
 "1.947." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram
 "cientes. Pelo sr. Presidente foi, logo após, suspensa a audiência. E, para cons-
 "tar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos
 "procuradores das partes e por mim, secretária.

Miguel Victor Lustre

 Advogado da Executada
Arnaldo de Barros

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24/3/47
R. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada nos autos
do recurso de fls. 35

a 37

Em

27 de 3 de 1947
R. Lopes

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

J. aos autos. - *do seu seguimento*
do presente agravo de petição.
J. a fonte entrória. - *Em 27.3.47*

M. R.

CECILIO OXLEY, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão de V. Excia. que julgou improcedentes os artigos de liquidação de sentença pelo suplicante propostos e por V. Excia. mandados processar, agrava para o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946. Nessa conformidade, vem requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada, aos autos da ação em que o suplicante contende com a Companhia Telefonica Rio Grandense, da presente petição e das razões de agravo que o ora agravante dirige á superior instancia. Requer, igualmente, haja V. Excia. por bem encaminhar áquela os tres volumes de que se compõe o processo, visto que o recurso trata de documentos contidos em todos eles.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 27 de Março de 1947.

p.p.

Osmundo Barros

235
P. Lopes

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615
Pelotas

2836
A. Moraes

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO DO TRABALHO

CECILIO OXLEY, inconformado com a respeitavel decisão do Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que julgou improcedentes os artigos de liquidação de sentença propostos na fase executiva do processo em que o suplicante contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem do mesmo agravar para V. Excia. nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946). E, ao agravar, o suplicante, pedindo suas respeitosas excusas por submeter á atenção do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho tão alentado processo, a tomar preciosísimas horas devotadas a afazeres de relevancia social, o faz porque lhe é assegurado o direito deste recurso e porque acredita na Justiça. O espirito sereno e sobranceiro de V. Excia. decidirá. E a decisão será acatada pelo suplicante, eis que o anima a certeza de que ela virá a constituir uma restea de luz neste processo onde a obra do ódio entre terceiros maculou as diretrizes jurídicas que devem nortear a ação. Com efeito, porque deverá o Direito sofrer ante a inimizade de um juiz para com o advogado da parte? - Eia, pois: enquanto houver uma instância, bata-se as suas portas em busca de Justiça!

OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO

Propostos os artigos de liquidação, contra eles rebelou-se a executada, que neles divisou alicantina processual tendente a procrastinar o andamento do feito, isso após haver haver ela mesma, por mais de uma vez (vejam-se os autos) acenado com a necessidade de uma liquidação por artigos! Foi, porém, aceita a forma oferecida pelo exequente. Processaram-se os artigos. E houve por bem S. Excia. o sr. Dr. Presidente da Junta julga-los improcedentes, para manter um anterior "quantum" que se fixara, sob protesto do exequente, á base de cálculo do contador. Com o devido respeito, quer o exequente, ora agravante, discordar da respeitavel decisão, que fére a letra expressa da lei (art.915 do Cód. de Processo Civil), uma vez que, aceita pelo juiz a forma de liquidação por artigos, só poderá ele julga-los improcedentes "mediante nova liquidação", nunca, porém, abandonando a forma da liquidação por artigos para adoptar a de liquidação

por cálculo do contador que, no caso, por si mesmo já fora tida como inadequada ao mandar que se processasse a outra modalidade. Em tais condições, não pode prevalecer a respeitável decisão. A sua reforma está a impor-se até mesmo pela própria prova produzida, pois que a evidencia é que o exequente vencia salários dominicais quando foi despedido, isto é quando se achava no serviço externo da executada e a sua reintegração deveria dar-se nas mesmíssimas condições. Aliás, é a própria executada quem faz essa prova. A fls. 37 do vol. I, em petição, diz a Companhia: "3. - ... mais tarde, em Novembro de 1934 foi contratado, em Pelotas, para o serviço da reconstrução da linha telefonica de Pelotas - São Lourenço - Porto Alegre, percebendo o salário diário de \$7,50 (então 7\$500) acrescido de ajuda diária de 3\$000, para despesas de uma carroça, etc." E mais: "... que em tal serviço, trabalhou até 30 de Junho de 1935, quando, com a conclusão do trabalho, terminou o seu contrato". Ademais, atente-se para a circunstancia daquela ajuda diária de 3\$000 para o sustento de um animal cavalariço que traccionava a carroça do exequente. Era essa ajuda computada aos domingos? Dizem os autos que sim e nem poderia ser de outro modo, dado que o espécime cavalariço também aos domingos se alimentava. Pela teoria da executada, entretanto, parece que o irracional tinha o direito de comer aos domingos, mas o humano, esse, não...

.....

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL.

Não tem o exequente o direito de abusar do preciosíssimo tempo de V. Excia. Faça-se, portanto, ponto final, solicitando a esclarecida atenção de V. Excia. para os termos do parecer de fls. 374 do vol. II destes autos, onde a palavra culta do eminente procurador AGRIPINO NAZARETH, ao reconhecer o direito do exequente, responde a todas as segundas intenções que se vislumbram no decorrer do processo.

Com a reforma da respeitável decisão agravada, que ora se pede, fará V. Excia. a costumeira

JUSTIÇA.

Pelotas, vinte sete de Março de 1947.

p.p.

Osvaldo Bender

EM TEMPO:- Ressalva o exequente que a inimidade mencionada como existente entre o advogado e o juiz refere-se ao dr. juiz de Direito que funcionou na primeira fase do processo e não ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta, com quem o patrono do exequente tem a honra de manter as melhores relações.

p.p. Osvaldo Bender

20
37
Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
 138
 P. R. Lopes.

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Alcides de Mendonça Lima

do conteúdo do recurso de fls. 35 a 37

Em 27 de 3 de 1947

Ruay Lopes

al.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

210
A39
F. Lopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação ao
recurso de fl.
Em 31 de 3 de 1947
Heury Lopes

SECRETARIO

ELUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,

J. ao auto. à inclusão.
Em 21. 3. 47.

M. R. R.

2/10
R. R. R.

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE vem apresentar a V. S. a sua contra-minuta ao agravo interposto por CECÍLIO OXLEY contra a decisão de V. S. que julgou improcedentes os artigos de liquidação propostos pelo exequente contra a Suplicante, como executada, requerendo a j. aos autos, para os devidos ^{juiz} legais.

Pelotas, trinta e um de março de 1.947.

pp.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798.-

Enderêço :

Dr. Cassiano nº 152.-

EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

EXEQUENTE : CECÍLIO OXLEY (Agravante)

EXECUTADA : COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE (Agravada)

21/11/61
R. Lopes

CONTRA-MINUTA DA AGRAVADA,

Ilustre e Culto sr. dr. Presidente do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Apezar dos termos humildes com que vem vazada a minuta do agravante, afirmando, peremptoriamente, que "a decisão será acatada pelo Suplicante", o que se vislumbra neste processo é a reiterada e incompreensível rebeldia do Exequente-Agravante contra as uniformes decisões proferidas nesta fase contra ele e, conseqüentemente, a favor da Agravada.

Desde que se iniciou a execução, que o Exequente somente vem tendo insucesso. E serve-se desta situação, para protelar indefinidamente o feito, numa atitude incompreensível e paradoxal, conforme a Agravada tem ressaltado inúmeras vezes. Exatamente, na fase melhor do processo, quando se efetivará o direito pleiteado na reclamação e reconhecido pelos tribunais trabalhistas, é que o exequente procura os mais variados obstáculos para se chegar ao fim, não querendo receber o que lhe é devido, pois, na realidade, mais já recebeu do que devia, sendo, hoje, a executada sua credora pela quantia de Cr. \$ 1.080,00. Daí porque o epílogo da execução lhe será desastroso; e daí porque este interesse - revestido de humildade - em tomar o tempo de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, não em uma vez, mas em inúmeras e repetidas vezes!

Seria o caso dos juizes repetirem a invocação trágica de Cícero a Catilina : "Quosque tandem..."

Sofre, ainda, o exequente da psicose da perseguição, considerando-se vítima da possível inimizade entre seu advogado e o dr. Juiz de Direito da atual 1ª Vara, que funcionou no início da execução, sem ter nada decidido com influência capital no processo.

R. Lopes

Handwritten signature: P. Lopes

E, maliciosamente, com uma retificação de última hora insinua que a inimizade pudesse ser entre seu advogado e o atual sr. Presidente da JCJ., de Pelotas. Tanto o Exequite tem mania de que os juizes não lhe farão a merecida justiça, que neste processo já levantou duas exceções de suspeição, uma contra o dr. Juiz de Direito e outra contra o dr. Juiz do Trabalho, presidente da JCJ., de Pelotas. Ambas foram rejeitadas pelos Tribunais Superiores, sendo que a última pelo Colendo TST, no acordo de fls.

Note-se que não pode impressionar esta alegação de inimizade do advogado do Exequite com o dr. Juiz de Direito, pois a ação deste em nada prejudicou os interesses do Exequite. Pelo contrário, se houvesse prevalecido o ponto de vista daquele íntegro e culto magistrado, o Exequite teria recebido salários na base de Cr. \$ 500,00 por mês, conforme pleiteou na execução da sentença, pois o dr. Juiz de Direito não mandou processar os embargos opostos pela Executada, negando a juntada da defesa aos autos. Tendo a Executada agravado daquela decisão, o dr. Juiz de Direito não admitiu o recurso, "por acatar os fundamentos da minuta de fls. 16 e 19, os quais faço meus"(fls. 20), isso é, expendidos pelo advogado do exequite, que é o mesmo que interpoz o presente agravo. Somente depois é que, pelos motivos constantes da 1ª parte do pedido de reconsideração, determinou a remessa dos autos para o sr. Presidente do antigo CRT., que deu provimento ao agravo e mandou processar os embargos (fls. 54), decidindo, também, a cámbre exceção de coisa julgada levantada pelo exequite. Isso demonstra que o MM - Dr. Juiz de Direito não prejudicou o exequite, mas o favoreceu, alías injustamente, como prova a decisão superior.

Ainda mais. O MM. Dr. Juiz de Direito mandou que fosse entregue ao exequite, por intermédio de seu advogado, a quantia que a executada havia depositado, sem que a executada fosse ouvida sobre o pedido do exequite, quando tal quantia é superior ao que o exequite tem o direito de receber, conforme consta dos autos. O Dr. Juiz aceitou os argumentos do exequite, isso é

Handwritten signature: P. Lopes

de que, na base de Cr. \$ 500,00 por mês, aquela quantia seria devida de qualquer forma, pois o quantum total era muito superior (fls. 165, do 1º volume).

Por conseguinte, qual a influência exercida pelo Dr. Juiz de Direito sobre o desfêcho da execução? Nenhum, que violasse direitos do exequente. Se dependesse do ponto de vista do dr. Juiz de Direito, o exequente teria recebido os salários atrasados na base de Cr. \$ 500,00 por mês e deixaria, então, de inventar apelos á Justiça...

A LIQUIDAÇÃO

Quando a executada pleiteou a liquidação da sentença, o fez exatamente para poder ser fixado o verdadeiro valor da condenação, dada a interpretação errada que o exequente dera ao acordão do antigo CNT.

E o resultado da execução prova que a executada tinha razão, pois, em caso contrário, teria sido ela condenada a pagar salários não devidos.

Querria, portanto, que a execução fosse precedida, como é de lei, em casos análogos, da competente liquidação. O que não se compreende é a liquidação de sentença considerada líquida, como procedeu o exequente. Fixado o valor dos salários - Cr. \$ 7,50 por dia -, o quantum definitivo dependia, apenas, de cálculo de matemática.

Entretanto, o exequente abandonou a ideia de Cr. \$ 500,00 por mês, criando outra : Percebia por dia, mas durante os 30 dias do mês. Isso é renovar assunto já soberanamente julgado, pois em todas as instâncias se decidiu que o exequente tem direito a salários na base de Cr. \$ 7,50 por dia de trabalho, conforme consta a fls. 385 destes autos, em tópico do acordão do Venerando TST. Trata-se, agora, de ser reduzido a um total o valor da condenação. Se o exequente foi despedido com justa causa ou não; se era ou não empregado estável; se ganhava Cr. \$ 500,00 por mês ou Cr. \$ 7,50 por dia - tudo isso não pode ser discutido na liquidação da sentença. E' matéria extranha, impertinente, alheia a esta fase final do processo.

2/13
P. Lopes.

Curran

A própria prova produzida pelo exequente foi contrária a ele: A testemunha Neves. Este explicou perfeitamente a situação. *21/3/47*
 Ganhavam quando estavam na barraca, à disposição da empresa; quando estavam na cidade e não havia serviço, não ganhavam nos domingos e feriados.

Ora, como os serviços em domingos e feriados são extraordinários, não se pode pretender contar a exceção para efeito do cálculo. Como se poderá dizer que em todos os domingos e feriados que existiram no tempo da suspensão o exequente teria trabalhado, por que em alguns executou serviço para a executada?

Não tem fundamento também o sofisma da exequente sobre a manutenção do cavalo. O exequente somente percebia as diárias relativas a esta manutenção quando a viatura estava em seu poder, isso é, a serviço da executada, nos trabalhos fora da cidade. Regressando à sede, o exequente somente ganhava quando trabalhava - o salário de Cr. 7,50 por dia e mais a ajuda de custas para a carroça, desde que este veículo fosse necessário. Se a carroça não fosse necessária, cabia à executada, distante, sustentar o animal. Por sinal, que a quantia de Cr. \$ 3,50 por dia, para a carroça, não se destinava à manutenção do cavalo, apenas, mas se destinava a outros gastos que a carroça exigisse.

Não cabia, também, nova liquidação (Outro expediente protelatório!), como quer a o exequente. Esta somente teria lugar se o Juiz não tivesse elementos para fixar o valor da condenação. Mas as provas ofereceram elementos suficientes para que o juiz determinasse o valor da condenação. Se, nos autos, não existisse o cálculo anterior, o juiz, com os elementos fornecidos - aliás pelo exequente -, deveria proceder ao cálculo, chegando à mesma conclusão do anterior. Por conseguinte, o juiz restaurou o valor do cálculo anterior, como se fosse um novo, pois se outro fosse realizado, outra não seria o resultado. Houve, apenas, economia processual - de tempo e de esforço -, o que não compreende o exequente, pelo seu esbanjamento neste processo.

Por tais fundamentos, a Agrava da espera que mais este recurso do Exequente seja julgado improcedente, negando-se-lhe provimento. *21.3.47.*
 como é de JUSTICA!
 (Data e assina ura no verso).-

Celso, trinta e um de maio 1947.

J. Alvi de Memória

O. A. B. n. 798



21/10/5
 R. R. R. R. R.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 31 de 3 de 1957
 R. R. R. R. R.
 SECRETÁRIO

Reuniam-se os 3
 (três) membros dists autos
 ao V. Ex. Sr. Pr.
 sidente do Ex. Ex.
 T. R. T. desidamente
 viz. tui do com multa
 sustenta ç. seguinte
 sustenta de 2 (duas)
 folhas dists la. p. p. p.
 e rubricados

Dr. R. R. R.
 M. R. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EXMO. Sr. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO T. REGIONAL DO TRABALHO.

Nos termos legais, antes da remessa a V. Excía. dos presentes autos, apresento, data venia, as seguintes ponderações, a guisa-de sustentação da sentença por mim proferida a fls. 30 e segs. do 3º volume dos autos.

1. -

PRELIMINARMENTE.

O agravante entende que não pode prevalecer a citada decisão, porque a mesma julgou improcedentes os artigos de liquidação por êle apresentados. Ora, improcedente é uma coisa, uma imputação, uma alegação que não procede, isto é, que não fundamento legal. Dizer-se que é improcedente essa ou aquela alegação dentro de um processo, significa dizer-se que tal alegação não tem fundamento, não possui razão de ser - sendo, pois, rejeitada.

Julga o Agravante, entretanto, que uma vez julgados improcedentes os artigos referidos - por força do art. 915 do Código do Processo Civil, o juiz (sempre dentro da forma de liquidação de sentença por artigos!) deveria proceder a nova liquidação e nunca alterar a forma de liquidação, "adoptando a de liquidação por calculo do contador"... - Em primeiro lugar, o art. 915 do Cód. do Proc. Civil apenas manda que se proceda a nova liquidação quando as provas feitas pelo Exequente, ou mesmo pelo Executado, não são capazes de lhe servir de referência para uma decisão (o que não ocorre). Aí, sim, deve ser feita uma nova liquidação por artigos, res-

21/10/66
P. Lopes

pondendo o Exequente pelas custas. Não se pode falar, no caso concreto, em uma nova liquidação por artigos. Si cada vez que fossem julgados improcedentes artigos de liquidação outros se fizessem necessários, seria penetrar-se em um círculo vicioso que nunca mais terminaria, pois, fatalmente, a nova liquidação por artigos pediria outra e assim... infinitamente... Em segundo lugar, porque a minha sentença não mudou a forma processual da liquidação. Aceitou a forma indicada pelo Agravante - liquidação por artigos, e determinou que se procedesse na forma da lei, independentemente do cálculo já feito, pois *ante* parecia que a liquidação se resumia a simples operação aritmética. A sentença, apenas, por economia processual, julgou firme e valioso o cálculo supra referido, que deu um saldo de mais ^{um} mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00) favorável á empresa Agravada. Julgou-o valioso e firme, porém, não em sua forma processual - mas quanto ao resultado a que o mesmo chegou. Nos termos de minha sentença está evidente que, proceder-se a novo cálculo, seria, em última análise, copiar o cálculo de fls. 390 - 2º volume dos autos... o que, além de tudo, é supinamente desnecessário. Além disso, qualquer liquidação - por artigos, por arbitramento, por cálculo - sempre termina, em seu último ato, por um cálculo, sem que perca sua forma própria!

2. -

O Agravante, em suas alegações de fls. 37 - 3º vol., volta a martelar na tecla que visa mudar o quantum salarial percebido pelo mesmo por ocasião de sua despedida em 1.935. Isso, entretanto, é matéria que já passou em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.....

20/11/47
P. P. Lopes

julgado. Sobre ela já se pronunciaram todas as instâncias trabalhistas. E até por força legal não podem os juizes trabalhistas, sob nenhuma hipótese, apreciar matéria já julgada em definitivo. Para todos os efeitos, pois, o salário do agravante só pode ser calculado na base de CR\$ 7,50 diários.

3. -

A decisão de fls. é mantida pelos seus próprios fundamentos, evocando-se aos áureos suplementos de V.Excia..

Pelotas, em 31 de março de 1.947.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO. Juiz do Trabalho

Presidente da JCJ de Pelotas.



488
Potaynes

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em 30 de 30 de 10 de 1947

Quatro

SECRETARIO

Recebido na Secretaria

Em 8 de avril de 1947

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 10 de 4 de 1947

[Signature]

Secretário

Vistos os presentes autos de agravo em que é agravoante Celisio Daley e é agravada a Cia. Telefônica Rio Grande.

Nego provimento ao agravo, pelos próprios fundamentos da decisão agra-

vada.

Efectivamente, somente os
salários mínimos a que teria
pelo o empregado durante o
afastamento do serviço, tem
ele o direito de receber o
salário prescrito aos domingos
e feriados, sem dúvida
constituiria remuneração extra-
ordinária, se for serviço efeti-
vamente prestado ou pelo tempo
em que se conservava o empregado
à disposição da empregadora.

Por outro lado, foi perfeitamente
legal e razoável o procedimento
efectuado pelo illustrado juiz "a quo",
foi ter em vista evitar inutil perda
de tempo e de trabalho. Sempre não
esquecer que, a teor do art. 769 da
Consolidação o direito processual
cumulo só tem applicação naquilo
em que não for incompatível
com as normas do Direito Social.

É tudo aquilo que significar
perda de tempo e protellação fere,
de cheio, a sistemática trabalhista.

Em 14/11/47.

Joseph Henrique
Presidente do T.R.T.



49
Aronne

ERT-128/11

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Sr. M. M. M. Presidente

do 9.º e 7.º de Pelotas

Em 17/4/1947

Luiz Humberto
Secretário

RECEBIDO

Em 28 de abril de 1947

Luiz Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de abril de 1947

Luiz Lopes

SECRETARIO

Dei-se ciência às partes e
aos seus procuradores da decisão
de fls. do autos. sr. do Presidente
do Exército T. R. T.

Em 29. 4. 47

M. R. L. S. S. S. S.

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante
e seu procurador

do conteúdo do despacho de fls. 18.

Em 29 de 4 de 1947

Ricardo Lopes

SECRETÁRIO

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamado

e seu procurador

do conteúdo do processo de fls. 18.

Em 29 de 4 de 1947

Ricardo Lopes

SECRETÁRIO



2150
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 5 de 1947
Ruy Lopes
SECRETARIO

Argue se.

Em 2.5.47.

[Signature]

ARQUIVADO

Em 9 de 5 de 1947
Ruy Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento nº

ULTIMIS

Em 5 de 5 de 1947
Ruy Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

151
L. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de
fls. 29 de 5 de 1917
Luiz Lopes.

SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da J.C.J.,

452
De Moraes
J. aos autos. R. hoje a, deixo,
requerer, S. o Reclamante
Cecilio Oxley a pagar a importância
de que é devedor no prazo de 48 horas,
sob as penas legais. Em 29.5.47.

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução

que lhe moveu CECÍLIO OXLEY, requer a V. S.ª. se digne de mandar
citar o exequente, para, em 48 horas, pagar a quantia de Hum mil e oitenta
cruzeiros (CR- \$ 1.080,00), quantia que ele recebeu a mais, conforme foi
reconhecido por V. S., em decisão mantida pelo ilustre dr. Presidente do
TRT., que transitou em julgado, tudo na forma do art. 876 e segs. da CLT,
j. esta nos autos.

Peletas, vinte e oito de maio de 1.947.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2153

Rodrigues

Certifico que nesta data integrei o
redamante do despacho de fl. 52.

Em 29.5.47.

Rodrigues

*Est
Rokopes.*

PELOTAS,

Em 30. 5. 47.

ILMO. SR.

CECILIO CXLEY

NESTA

Fica is intimado a pagar á Cia. Telefônio
RioGrandense a importância de um mil e oitenta cruzeiros (CR\$.
1.080,00), no prazo de 48 horas a contar da data do recebimento
desta, sob as penas de lei.

Saudações.

Secretária

LL.



2056
P. Lopes

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Reclamante Cecílio Oxley e da Reclamada Companhia Telefônica Rio Grandense. E pelo primeiro foi dito que, em nome de seu constituinte, em cumprimento a intimação por êste recebida, vinha fazer ao segundo, como procurador da Companhia Telefônica Rio Grandense, a entrega da importância de um mil e oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00), correspondente ao saldo favorável á citada empresa apurada nos autos da reclamação que contra ela moveu o Reclamante Cecílio Oxley. Pelo segundo foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando ao referido Reclamante plena e geral quitação. -- E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos procuradores acima mencionados e por mim, Secretária.

Reucy Lopes
Secretária

Osvaldo Bender
Procurador do Reclamante

Alcides de Mendonça Lima
Procurador da Reclamada



436
10/10/1947

ARQUIVADO

Em 3 de fev de 1947

Leury Lopes

Arquivo



nº 1

170

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI DE PELOTAS

N.º.....

1943

Fls. 1

O Escrivão *[Signature]*

" JUSTIÇA DO TRABALHO "

CECILIO OXLEY

- Rqdo.

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

- Rqte.

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês Fevereiro do
ano de mil novecentos e quarenta e três em meu cartório autúo
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e
assino. Eu, *Miguel Monte*, escrivão de Orfãos,
no impedimento do titular do cargo, subscrevo e assino.-

O Escrivão:

Miguel Monte

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 2 and the name Alcido.

Feito : COMPANHIA TELEFONICA RIO
- GRANDENSE versus
CECILIO OXLEY

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S c h o l l

Requerente : A Companhia

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the number 2-943 and a signature.

OBJETO: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO
EM PAGAMENTO - Petição
Inicial

Ao Cartório <i>Scholl</i>
Ao Of. Justi
Peletas, 8 de 2 de 1943
Contador, Partidor e Distribuidor

Alcido

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

Contra a Suplicante, o sr. Cecílio Oxley moveu uma reclamação trabalhista, alegando ter sido despedido injustamente e reclamando sua reintegração, visto contar mais de 10 anos de serviço, e exigindo o pagamento dos salários desde a data da demissão até o reinício de suas atividades.

Correndo o processo complicadíssimo curso, foi dado ganho de causa ao reclamante pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, por venerando acordão de 29 de abril de 1.941, no qual se decidiu expressamente : " Julgar procedente a reclamação de Cecílio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense".

Promovida a execução do acordão, foi o reclamante readmitido nos serviços da reclamada, em 6 de janeiro último.

1142
[Handwritten signature]

O reclamante trabalhou para a Suplicante em dois períodos : De 10 de setembro de 1.906 até 10 de dezembro de 1.930; De novembro de 1.934 até 30 de junho de 1.935, quando, com a conclusão do trabalho para o qual havia sido contratado, terminou seu contrato.

Durante a primeira etapa, o reclamante percebeu, como ordenado máximo, a importância de 500\$000, equivalentes a Cr. \$ 500,00, por mês.

Entretanto, na segunda fase, seu ordenado era de 7\$500, por dia, acrescido da ajuda diária de 3\$000, correspondentes, respectivamente, a Cr. \$ 7,50 e Cr. \$ 3,00. O seu salário, portanto, ao deixar os serviços da Suplicante, era de Cr. \$ 7,50 por dia.

Sendo readmitido, o reclamante teria de gozar as mesmas vantagens que usufruía á época da despedida : Nem mais, nem menos.

No processo principal, não foi feita prova alguma de que o reclamante percebesse Cr. 500,00, por mês, e nem a tal cifra se referiu o acordão que lhe deu ganho de causa.

Mesmo assim, como é de conhecimento desse Juízo, o reclamante promoveu a execução do acordão, baseado na referida quantia.

Quando se findou o mês de janeiro, a Suplicante pretendeu efetuar o pagamento ao reclamante, na base que ele percebia, quando se deu a rescisão de seu contrato, em 1.935, isso é, salário diário de Cr. \$ 7,50.

Entretanto, o empregado se recusou a receber a importância oferecida pela Suplicante, alegando que lhe era devida maior quantia, isso é, na base de Cr. \$ 500,00 por mês.

Não procede, porém, o argumento do empregado, conforme foi abundantemente alegado na reclamação por ele promovida, pois nada consta no referido processo de que o reclamante percebesse Cr. \$ 500,00 por mês, ao ser demitido pela Suplicante.

Quer, pois, a Suplicante promover o depósito judicial da importância de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), líquido a que tem direito seu empregado.

Revidy

4
[Handwritten signature]

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de, d. esta por dependência ao Cartório Scholl e a., ordenar seja o Reu citado para, em dia e hora por V. Excia. designados, vir receber a referida quantia de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), sob pena de ser feito o depósito judicial, tudo nos termos do art. 314 e segs. do Código do Processo Civil da República, subsidiário das normas trabalhistas, ex-vi do art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

A Suplicante deixa de anexar instrumento de procuração e certidão do acórdão acima referido, por se acharem conclusos a V. Excia. os autos da reclamação, em que se acham aqueles documentos, protestando fazê-lo, oportunamente, no prazo a ser marcado por V. Excia.

Protesta-se por todo gênero de prova admitido em Direito, especialmente, por depoimento pessoal do Reu, exame na escrita da Suplicante, etc.

Valor da causa - Cr. \$ 174,00

Pelotas, 5 de fevereiro de 1.943.

pp. *Alcides Mendonça Lima*

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

O. A. B. - nº 798.-



[Handwritten signature]
8173

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao
Sr. Dr. Juiz de Direito
Pelotas, 8 de Fevereiro de 1943

O escrivão

*Miguel Monte, escrivão de
autos, usando expediente*

*A autuação, para
futura de uma
juizaria.*

em 12-3-43.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

em 3 de março de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

8174
A

Feito : COMPANHIA TELEFONICA RIO
GRANDENSE versus Cecílio
Oxley

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860-A

Cartório : S C H O L L

Requerente : A Companhia

4 como requer, em
termos, de q. a con-
clusão.
Bm, 12-3-943.
4 B. S. J. M.

OBJÉTO: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO - Aditamento ao
pedido

Oxley

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da ação de consignação em pagamento proposta contra CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1º - Em 5 de fevereiro último, a Suplicante propoz a presente ação, para o fim de ser o Reu citado para, em dia e hora designados por V. Excia., vir receber a quantia de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), líquido de seu ordenado correspondente ao mês de Janeiro do corrente ano, por se haver recusado a receber a referida importância, alegando ser de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por mês o seu salário.

2º - Distribuída e autuada a petição inicial, os autos foram conclusos a V. Excia., em cumprimento ao despacho nela exarado.

3º - Acontece, porém, que se venceu outro mês - Fevereiro -, havendo o Reu mantido sua anterior atitude de recusa, ao lhe ser oferecida a quantia de Cr. \$ 190,80 (cento e noventa cruzeiros e oitenta centavos), líquido de seu ordenado no mencionado mês.

4º - Há, pois, necessidade de ser depositada, também, judicialmente, esta última importância, caso o Reu não a receba na audiência a ser designada por V. Excia.

5º - Como o Reu ainda não foi citado, não havendo, portanto, apresentado sua contestação, entende a Suplicante que se deve aplicar á espécie o art. 181 do Código do Processo Civil, invocado com amparo no art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para o fim de ser alterado o pedido constante na inicial, isso é, devendo o Reu ser citado para, na audiência a ser marcada, vir receber, além da quantia mencionada na inicial - Cr. \$ 174,00 -, mais a importância de Cr. \$ 190,80, relativa ao mês de Fevereiro, num total de Cr. \$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), sob pena de ser depositada esta quantia, se houver recusa por parte dele.

6º - Na hipótese, entretanto, de V. Excia. entender de não

8.175

ser caso de aditamento, a Suplicante requer a V. Excia., então, se digne de considerar esta petição como a inicial de nova ação de consignação em pagamento, para o fim de ser o Reu citado para, em dia e hora a serem marcados por V. Excia., vir receber a quantia de Cr. \$ 190,80, líquido de seu ordenado no mês de Fevereiro, sob pena de ser feito o depósito judicial, caso se recuse a recebê-la, tudo nos termos do art. 314 e segs. do Código do Processo Civil, ex-vi do citado art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, protestando, então, a Suplicante por todo gênero de prova admitido em Direito, inclusive depoimento pessoal do Reu, exame da escrita da Suplicante, etc.

Pelotas, 12 de março de 1.943.

pp. Alcides Mendonça Lima

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

O. A. B. - nº 798.-



15/7/02

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 15 de março de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

Assim se ar autu
fuzer
n. 11 - 3 - 243
4 as - as

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de março de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CRT-29/46 (Anexo nº 2)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI DE FEIJÓIS
(JUSTIÇA DO TRABALHO)

N.º

1944

Fls. 1

O Escrivão: *[Handwritten Signature]*

Feijóis do Rio Grande do Sul

CECILIO OXLEY

R. G. C.

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

R. G. C.

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, em meu cartório autuado as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *[Handwritten Signature]* escrivão subscrevo e assino.-

O Escrivão:

[Handwritten Signature]

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 291 176
14 3 1946

A. a. com. de J. do T. do Trabalho
3-1-44
4 de maio de 1944

Diz e requer CECILIO OXLEY, por seu bastante procurador ao fim assinado:

1. - Que, na reclamação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, agravou de respeitavel despacho de V. Excia., sustentando uma prejudicial de cousa julgada;
2. - Que, entretanto, ficou seu agravo praticamente sem decisão, de vez que o Exmo. Sr. Presidente do egregio Conselho Regional ateu-se a julgar sobre matéria de competencia, que, no caso, era acessoria;
3. - Que, assim, pois, ao suplicante cabe agora recorrer extraordinariamente para a colenda Camara de Justiça, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas;
4. - Que, aconteçe, porém, necessitar o suplicante de continuar a receber salarios vencidos, até definitiva solução do caso, e isso na conformidade do ultimo pagamento realizado pela empresa, sem que, releva repisar, importe em reconhecer como definitivas as cifras de tais mensalidades;
5. - Que, portanto e porque os autos da ação e da execução devam novamente subir a superior instancia, mistér se faz nutuação em separado das peças que vierem a constituir o ato deste pagamento e dos subsequentes, bem como notificação á executada para que venha a Juizo pagar os salarios já em debito, o mesmo fazendo sempre que se vencerem as futuras mensalidades.

Nessas condições, R E Q U E R a V. Excia. haja por bem determinar os atos solicitados.

Deferimento.

Pelotas, tres de Maio de 1944.

P.p.

Oswaldo Bender

3 copies

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 4 de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

como requer
em 4-5-44.

4 de maio

RECEBIMENTO

Na data infra reccebi os autos

Em 5 de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, féra de Cartório, intimci

o Sr. Alcides J. de Albuquerque
Lima

por toda petição nro

que lo e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de maio de 1944

O Escrivão

[Signature]

como requer em 8-5-44.

Assinado por [Signature]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS

RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Feito : CECILIO OXLEY versus
Cia. Telefônica Rio
Grandense

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

OBJÉTO: EXECUÇÃO TRABALHISTA -
Pagamento de salários

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

*ly como m...
... a - r - 944.
...
...*

A CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECILIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1. - Em meados de fevereiro último, o exequente requereu que lhe fossem pagos os salários atrasados, na base pretendida pela Suplicante, sem que o recebimento importasse em renúncia ao direito que ele vinha pleiteando, de obter remuneração maior.

2. - A Suplicante, como dos autos não consta, não se opoz ao pedido do exequente, lhe havendo pago os ordenados até 31 de janeiro último, em 19 de fevereiro, sábado, á tarde,

3. - Posteriormente, a Suplicante, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, sugeriu ao procurador do exequente o pagamento do ordenado relativo a fevereiro e aos demais meses que se viessem a vencer. Entretanto, o exequente não aceitou a proposta da Suplicante, pretendendo aguardar a solução final do processo para receber, englobadamente, tudo que lhe era devido.

4. - Agora, porém, por via judicial, o exequente pede o pagamento dos salários atrasados e dos relativos aos meses que se forem vencendo, nas mesmas condições em que recebeu os anteriores, isso é, sem abrir mão de seu direito a quantia maior.

5. - Como aconteceu antes e como, aliás, havia proposto a própria Suplicante, espontaneamente, a Suplicante concorda com o pedido do exequente. Esta exposição foi feita para que não se alegue, depois, ter havido recusa por parte da Suplicante em fazer ao exequente o pagamento de seus ordenados ou que haja a Suplicante posto qualquer dificuldade a que se realizasse a pretensão do exequente.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se dignar de mandar notificar, pessoalmente, o exequente de que poderá receber no escritório da Suplicante seus salários, que lhe

Perdij

serão pagos na mesma base do anterior pagamento, j. esta aos autos.

Pelotas, 9 de maio de 1.944.

pp. Alcides Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Sinto Cecilio Bely